

## **PARECER N° , DE 2012**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o PLS nº 449, de 2011, do Senador Wilson Santiago que *altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para estabelecer redução do imposto de renda da pessoa física incidente sobre ganho de capital na alienação de imóveis que sejam dotados de equipamentos e sistemas de aproveitamento de energia solar ou eólica.*

**RELATORA:** Senador **VANESSA GRAZZIOTIN**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 449, de 2011, de autoria do Senador Wilson Santiago, como a sua ementa bem explica, visa *estabelecer redução do imposto de renda da pessoa física incidente sobre ganho de capital na alienação de imóveis que sejam dotados de equipamentos e sistemas de aproveitamento de energia solar ou eólica.* A benesse fiscal é promovida por meio de alteração à Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, também conhecida como Lei do Bem.

Mais especificamente, o objetivo do projeto é estimular o desenvolvimento e a aplicação, em residências, de tecnologias associadas às fontes alternativas de energia. O art. 40-A acrescentado à referida Lei do Bem pelo art. 1º do PLS prevê redução do valor do imposto de renda da pessoa física sobre o ganho de capital auferido na venda de residências

dotadas de equipamento de aquecimento solar ou de energia eólica ou fotovoltaica.

No art. 2º do projeto são estabelecidas medidas de compatibilização com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Assim, conforme previsão do parágrafo único do art. 3º, o benefício só será implantado no primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior ao cumprimento, pelo Poder Executivo, da obrigação de estimar o montante da renúncia fiscal e incluir esse valor nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

Na justificação, o autor enfatiza a necessidade de medidas de estímulo para que o Brasil aproveite o seu potencial solar e eólico.

No prazo regimental, o PLS não foi objeto de emendas.

O parecer da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) conclui pela rejeição do projeto.

## II – ANÁLISE

A análise do PLS, em caráter terminativo, pela Comissão de Assuntos Econômicos, tem fundamento nos arts. 91, I, e 99, IV, ambos do Regimento Interno do Senado Federal.

Sob a ótica constitucional, por se tratar de matéria tributária de competência da União, a legitimidade da iniciativa parlamentar encontra guarida nos arts. 24, I; 48, I; 61; e 153, III, todos da Constituição Federal.

No aspecto da juridicidade, igualmente, nenhum reparo a fazer, uma vez que, por meio do instrumento legislativo adequado (lei

ordinária), o projeto trata de alteração legislativa genérica, com potencial coercitividade, sem conflitar com os princípios que regem o nosso ordenamento jurídico.

No mérito, concordamos com as conclusões do parecer aprovado na CI. O estímulo direto, por meio da redução do valor do imposto de renda sobre ganhos de capital na venda de residências dotadas de equipamento de aquecimento solar ou de energia eólica ou fotovoltaica, oferecido ao proprietário de imóvel para que faça os investimentos para tanto necessários, é insuficiente e ineficaz. Não obstante o benefício que a popularização dessas novas tecnologias traria para o País, temos a convicção de que o incentivo não seria relevante para a disseminação das novas fontes energéticas.

O incentivo, caso aprovado, alcançaria universo reduzido de contribuintes. Ainda assim, os poucos proprietários que já tenham investido em equipamentos e sistemas de aproveitamento de energia solar, eólica ou fotovoltaica só poderiam beneficiar-se no momento da venda do imóvel, o que nos leva a crer que o estímulo seria ineficaz no seu objetivo de disseminação dos novos sistemas.

Para o objetivo proposto, não resta dúvida de que o caminho mais natural é o de facilitar (o que poderia ser feito por meio de financiamento com taxas e prazos atraentes) ou baratear a compra ou o processo de fabricação dos equipamentos (mediante a redução de tributos diretamente incidentes).

Parece-nos claro, também, que a implementação da medida seria bastante dificultada pela exigência – aplicável aos equipamentos de energia eólica ou fotovoltaica – de garantia de pelo menos 80% de autonomia em relação à rede pública de energia elétrica. Como bem

observado pelo Parecer da CI, *pelo menos no caso da energia eólica, a geração varia conforme os períodos do ano e os regimes de vento, e não se pode garantir uma produção alta e uniforme ao longo de todo o ano.*

Não conseguimos entender o que leva o projeto a não incluir entre essas exigências a energia solar.

Mais grave do que um incentivo que teria pouca repercussão prática e cujo custo fiscal não seria compensatório é o precedente que a aprovação da medida poderia representar para a legislação do imposto de renda sobre ganhos de capital. Certamente, a existência da exceção ensejaria outros pedidos de cunho semelhante.

### **III – VOTO**

Pelas razões expostas, o voto é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 449, de 2011.

**Sala da Comissão,**

**, Presidente**

**, Relator**